



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226304 - MG (2025/0278017-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICHARDSON SANTIAGO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando demonstrado prejuízo patrimonial que excede a gravidade abstrata do tipo, como no caso, em que a vítima sofreu prejuízo de R\$ 2.035,50, com recuperação apenas parcial dos diversos bens subtraídos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226304 - MG ([2025/0278017-3](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICHARDSON SANTIAGO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando demonstrado prejuízo patrimonial que excede a gravidade abstrata do tipo, como no caso, em que a vítima sofreu prejuízo de R\$ 2.035,50, com recuperação apenas parcial dos diversos bens subtraídos.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARDSON SANTIAGO BATISTA contra a decisão de fls. 540-546, que não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a valoração negativa das consequências do crime é ilegal, porque fundada apenas no prejuízo de R\$ 2.035,50, elemento inerente ao furto e sem demonstração de dano excepcional (fls. 555-558).

Argumenta que parte substancial dos bens foi restituída, o que reduz a expressividade do prejuízo e afasta a conclusão de dano extraordinário adotada na decisão agravada (fls. 561-563).

Defende que o montante apontado é próximo ao salário mínimo, parâmetro utilizado por este Superior Tribunal para o “pequeno valor” do furto privilegiado, sendo contraditório tratá-lo, ao mesmo tempo, como base para exasperação da pena (fls. 561-562).

Expõe que os precedentes citados na decisão monocrática tratam de hipóteses com prejuízo efetivamente excepcional, como quebra de vidro e avarias relevantes, razão pela qual alega distinção e a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ no caso concreto (fls. 563-564).

Alega, em complemento, que houve fundamentação genérica e não individualizada, em descompasso com o art. 59 do Código Penal, e violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, postulando o afastamento da circunstância judicial desfavorável e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal (fls. 556-560 e 564).

Busca a reconsideração da decisão para afastar a valoração negativa das consequências do crime e ajustar a pena-base ao mínimo, ou a submissão do recurso ao colegiado (fl. 564).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, constatou-se a valoração adequada das consequências do crime, com base no dano patrimonial anormal sofrido pela vítima.

Assim constou do acórdão a respeito das consequências do crime (fls. 48-49):

Ao contrário do alegado, destaca-se que os fundamentos que ensejaram a manutenção da análise desfavorável das consequências do crime (art. 59, CP), foram claramente expostos no v. Acórdão, conforme se pode observar por trechos extraídos do Aresto:

“(...) Em relação às consequências do crime, foram valoradas negativamente pelo Magistrado Singular “uma vez que os bens subtraídos não foram totalmente restituídos à vítima”.

Depreende-se do Laudo de Avaliação Indireta (doc. 11, fls. 40-41) que os bens subtraídos foram avaliados da seguinte forma:

“(...) 1- um telefone celular marca IPHONE, modelo 3S: R\$ 429,00;

2- Um Playstation 2: R\$ 389,00;

3- Um aparelho de barbear elétrico (avaliado como Philips AquaTouch Plus AT891): R\$ 224,00;

4- Uma camisa de manga comprida: R\$ 150,00;

5- Um pequeno aparelho de som (avaliado como Philco PB 126): R\$ 205,00;

6- Um aparelho de DVD (avaliado como Philips DVP2850X): R\$ 100,00;

7- Um par de tênis (avaliado como Mizuno Wave Advance): R\$ 150,00;

8- Um cinto de cor preta com detalhes era vermelho e cinza (avaliado como cinto de couro Fasolo); R\$ 40,50;

- 9- Um aparelho de telefone celular, marca NOKIA, modelo 1110: R\$ 120,00;
- 10- Uma base de carregador de IPHONE: R\$ 83,00;
- 11- Um carregador da marca NOKIA (avaliado como carregador Nokia original Lumia 630): R\$ 28,00;
- 12- Um aparelho MP4 (avaliado como You Sound Clip 4GB): R\$ 78,00;
- 13- Uma caixa de som da marca NOKIA (avaliada como caixa de som Nokia Md-9 – Conector P2 - Portátil): R\$ 39,00.

Desta forma, o valor total da presente avaliação corresponde a R\$ 2.035,50 (dois mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) (...). (doc. 11, fls. 40-41)

Todavia, verifica-se que somente parte dos objetos subtraídos foram restituídos à Vítima, quais sejam:

- “(...) - 01 CAMISA DE MANGA COMPRIDA;
- 01 BASE DE CARREGADOR DE APARELHO TELEFONE CELULAR DA MARCA IPHONE;
- 01 CAIXINHA DE SOM DA MARCA NOKIA;
- 01 CINTO DE COR PRETA COM DETALHES EM VERMELHO E CINZA;
- 01 CARREGADOR DE APARELHO CELULAR DA MARCA NOKIA;
- 01 APARELHO MP4 SEM MARCA DENTRO DE UMA CAPINHA;
- 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DA MARCA NOKIA MODELO 1110 DE COR BRANCA (...). (Termo de Restituição, doc. doc. 09, fl. 17)

Portanto, as circunstâncias do crime também devem ser mantidas desfavoráveis, tendo em vista que a Vítima sofreu prejuízo financeiro considerável.

Em relação ao *quantum* de exasperação, observa-se que o Magistrado Singular adotou o Critério do Intervalo - aplicado sob a diferença entre a pena máxima e mínima em abstrato, dividido por oito, que é o número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP -, aplicado por esta Turma Julgadora, o qual deve ser mantido (...). (Apelação Criminal n. 1.0000.24.480923-2/001)

O julgado não é, assim, obscuro quanto à questão sustentada pelo Embargante, tendo adotado fundamentos claros e coesos para manutenção da pena-base.

De fato, as instâncias ordinárias pormenorizaram a variedade e quantidade de bens subtraídos (fls. 48-49), indicando a recuperação apenas de bens de menor valor e prejuízo de R\$ 2.035,50, constituindo fundamento válido a justificar o aumento da pena-base. Nesse sentido:

Direito Penal. Agravo Regimental. Dosimetria da Pena. Exasperação da Pena-Base. Fundamentação Idônea. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. A pena-base foi exasperada em razão das consequências do crime, considerando o prejuízo financeiro de R\$ 800,00 enfrentado pela vítima para reparar os danos causados.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ; (ii) que o prejuízo de R\$ 800,00 não extrapola a tipicidade do furto qualificado; (iii) que a exasperação da pena-base configura *bis in idem*, pois o rompimento de obstáculo já é elementar da qualificadora; (iv) que a valoração negativa das consequências do crime carece de fundamentação idônea e viola o princípio da proporcionalidade; e (v) que a matéria relativa à dosimetria da pena é de ordem pública e deve ser conhecida pela Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada no prejuízo financeiro da vítima, é válida e se a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 83/STJ deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

6. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro das vítimas extrapola a tipicidade do furto, desde que haja fundamentação concreta e idônea, como no caso em análise, em que o prejuízo de R\$ 800,00 foi devidamente valorado.

7. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para a exasperação da pena-base, sendo possível o aumento em frações superiores, desde que fundamentado adequadamente.

8. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos que evidenciassem divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

2. A exasperação da pena-base é válida quando fundamentada em prejuízo financeiro que extrapola a tipicidade do delito, desde que haja fundamentação concreta e idônea.

3. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para a exasperação da pena-base, sendo possível o aumento em frações superiores, desde que devidamente fundamentado.

4. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é cabível quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 143.071/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015; STJ, AgRg no HC n. 919409/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 851.355/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 921.440/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 24/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 927292/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. [1977793](#)/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/12/2024; STJ, AREsp n. 2714789/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/2/2025.
(AgRg no REsp n. 2.200.241/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.226.304 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0278017-3

Número de Origem:
10000244809232003 16259440420158130024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARDSON SANTIAGO BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICHARDSON SANTIAGO BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026